



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RESOLUÇÃO Nº. 188, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer nº 16/2019 da Comissão Permanente de Recursos e Títulos Honoríficos e o contido no Processo nº 23005.005252/2019-07, **RESOLVE:**

Art. 1º Nega provimento ao recurso interposto pelo servidor Michel Mauch Rosa referente a solicitação de isenção de imposto de renda por portador de doença grave, com amparo na Lei 7.713/1988.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Prof.^a Mirlene Ferreira Macedo Damázio
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COUNI – CONSELHO UNIVERSITÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE RECUSOS E TÍTULOS HONORÍFICOS

COMISSÃO PERMANENTE DE: Recursos e Títulos Honoríficos CPRTH/COUNI	
Parecer nº 16/2019	
RELATORES: Tiago Resende Botelho	
INTERESSADO: Michel Mauch Rosa	PROCESSO: 23005.005252/2019-07
ASSUNTO: Solicitação de isenção de imposto de renda por portador de doença grave, com amparo na Lei 7.713/1988	
VOTO DA COMISSÃO: Aprovado por () unanimidade () voto favorável () voto desfavorável	
PARECER DOS RELATORES:	
1 - É competência da Comissão emitir parecer sobre este documento?	
<p>O requerente protocolou, na data de 23/04/2019, o pedido administrativo requerendo a não retenção na fonte do imposto de renda (p. 2 – 31). Como servilidor ativo e portador de cardiopatia grave pleiteia a isenção de retenção em folha de Imposto de Renda, embasado na Lei 7.713/88.</p> <p>O pró-reitor de gestão de pessoas Caio Chiariello, na data de 13/05/2019, emitiu parecer indeferindo o pedido (p. 33 – 34). Sustentou que o servidor não preenche os requisitos da Lei 7.713/1988, em especial o Art. 6º, XIV.</p> <p>O requerente apresentou recurso (p. 41 – 46).</p> <p>A PROGESP, na data de 11/06/2019, emitiu despacho reiterando o seu parecer (p. 48).</p> <p>A reitora pro tempore, na data de 13/06/2019, acolheu o parecer da PROGESP e negou provimento ao recurso (p. 49).</p> <p>A pró-reitora pro tempore da PROGESP, na data de 30/07/2019, por meio de despacho, sustentou que na esfera administrativa resta inviável a concessão da isenção. Há um óbice operacional no postulado, pois o imposto de renda retido na fonte se apresenta como uma obrigação tributária principal, não sendo discricionariedade da administração, restando, assim, à pessoa jurídica a obrigação de reter do beneficiário da renda (p. 52 – 53).</p> <p>O requerente protocolou, na data de 10/09/2019, recurso ao Conselho Universitário e à reitora pro tempore (p. 54 – 65).</p> <p>Sendo assim, em face do recurso interposto ao COUNI (p. 55 – 66) é competência da egrégia comissão emitir parecer.</p>	

Raymundo Serafim Bezerra



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COUNI – CONSELHO UNIVERSITÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE RECUSOS E TÍTULOS HONORÍFICOS

2 - O documento é legal, sua tramitação, formato e autor?

Os documentos, a tramitação, o formato e o autor do processo administrativo até sua fase recursal vêm respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, difundidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3 - No caso de Proposta de Título Honorífico, os pontos observados recomendam:

- não se trata de Proposta de Título Honorífico;
- não emissão de parecer;
- parecer favorável ao título proposto, sem condicionantes;
- parecer favorável ao título proposto, com condicionantes;
- parecer pela realização de estudos complementares e apreciação futura da propositura;
- parecer desfavorável ao título proposto e pelo arquivamento da matéria

4 - No caso de Recurso de Decisão de Autoridade ou Instância, os pontos observados recomendam:

- não se trata de Recurso de Decisão de Autoridade ou Instância;
 - não emissão de parecer;
 - parecer pelo acolhimento total do recurso;
 - parecer pelo acolhimento parcial do recurso;
 - parecer pelo indeferimento total do recurso;
- Com indicação de:
- manutenção total da decisão anterior da autoridade ou instância;
 - modificação parcial da decisão anterior da autoridade ou instância;
 - modificação total da decisão anterior da autoridade ou instância;
 - tornar totalmente sem efeito a decisão anterior da autoridade ou instância;

5 - Síntese do Parecer, com embasamento, considerações, fundamentações e informações complementares em documento anexo:

A Lei 8.137/1990 é cristalina ao afirmar que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social (Art. 1º), bem como caracteriza crime o não recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado (Art. 2º, II). Portanto, não cabe à Universidade isentar o requerente, pois caso assim o faça estará violentando a lei supramencionada.

Indo além, a Receita Federal por meio da instrução normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, Art. 2º, III, aduz que as fundações federais são obrigadas a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestações de serviços em geral. Note que a instrução normativa fala que as fundações possuem a obrigação de efetuar as retenções, pois quem arrecada é a União. Ou seja, a Universidade está seguindo o que determina a instrução normativa.

Importante destacar que, a Lei 7.713/1988 no Art. 6º, XIV, não fala em servidor ativo, situação do

Raymundo Serafim Bezerra



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COUNI – CONSELHO UNIVERSITÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE RECUSOS E TÍTULOS HONORÍFICOS


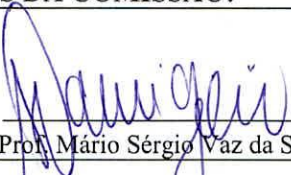
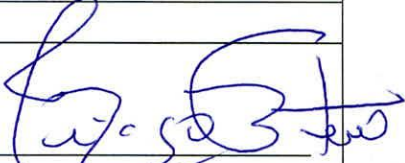

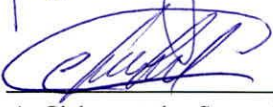

requerente, mas refere-se a não retenção na fonte dos proventos de aposentados ou reforma motivada por acidente em serviço.

Ainda que tenha entendimento jurisprudencial diverso, como apresentado pelo requerente, cabe ao mesmo pleitear tal tese junto ao Judiciário.

Sendo assim, a Comissão de Recursos e Títulos Honoríficos reconhece o recurso administrativo, mas nega provimento no mérito, embasado na Lei 8.137/1990, na instrução normativa nº 1234 de 11 de janeiro de 2012 e na Lei 7.713/1988.

Em: 25/09/2019

ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

 Prof. Sidnei Azevedo de Souza	 Prof. Mário Sérgio Vaz da Silva	 Prof. Tiago Resende Botelho
 T. A. Bruno Cezar Álvaro Pontim	 T. A. Cleberson dos Santos Paião	 Ae. Rayane Serafim Bezerra